



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 0824/13
PLE Nº 009/13**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 39 /13 – CCJ

Estabelece as atribuições do Cargo em Comissão de Diretor-Geral Adjunto ao Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), criado pela Lei nº 11.398, de 27 de dezembro de 2012.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 16, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O princípio constitucional da “autonomia municipal” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal¹, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989², e nos artigos 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.



PARECER Nº 33 /13 – CCJ

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual.

A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

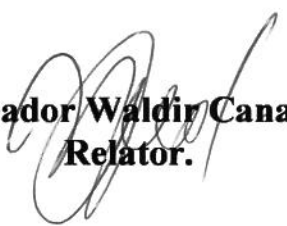
Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de abril de 2013.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0824/13
PLE Nº 009/13
Fl. 3

PARECER Nº 39 /13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 9-4-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila